

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

**“O BRUTALISTA” E A BRUTALIDADE DO CONTEXTO MIGRATÓRIO
CONTEMPORÂNEO: UMA LEITURA DECOLONIAL SOBRE O (NÃO)ACESSO
AOS DIREITOS HUMANOS**

**“THE BRUTALIST” AND THE BRUTALITY OF THE CONTEMPORARY
MIGRATION CONTEXT: A DECOLONIAL READING ON THE (NON)ACCESS
TO HUMAN RIGHTS**

Gabrielle Scola Dutra ¹
Claudia Marília França Lima Marques ²
Tamara Cossetim Cichorski ³

Resumo

A temática da presente pesquisa centra-se na decolonialidade como um caminho para a efetivação dos direitos humanos e de promoção da inclusão social para migrantes. O objetivo geral da investigação é abordar o filme “O Brutalista”, tecendo um entrelaçamento com as múltiplas brutalidades que marcam o contexto migratório contemporâneo a partir de um olhar decolonial. Os objetivos específicos são: 1) estudar as complexidades que norteiam a (in) efetivação dos direitos humanos a partir de uma análise do filme “O Brutalista; 2) Apresentar a decolonialidade enquanto um caminho de efetivação dos direitos humanos e a concretização de inclusão social no contexto migratório. A título metodológico, foi empregado o método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental. A base teórica utilizada para arquitetar a presente investigação é de matriz decolonial. Diante disso, questiona-se: A decolonialidade pode ser vista como um caminho para auxiliar na integração social dos migrantes e a efetivação dos seus direitos humanos? Constata-se que a descolonialidade, enquanto um caminho que desafia a colonialidade, pode ser vista como um caminho viável para auxiliar na efetivação dos direitos humanos dos migrantes.

Palavras-chave: O brutalista, Direitos humanos, Integração social, Migrantes, Decolonialidade

specific objectives are: To examine the complexities surrounding the (in)effectiveness of human rights through an analysis of *The Brutalist*; To present decoloniality as a pathway for the realization of human rights and the achievement of social inclusion within the migratory context. Methodologically, the research employs the hypothetical-deductive method, guided by bibliographic and documentary analysis. The theoretical basis used to design this research is decolonial. In light of this, the following question arises: Can decoloniality be seen as a pathway to support the social integration of migrants and the realization of their human rights? It is concluded that decoloniality, as a perspective that challenges coloniality, may indeed offer a viable path toward the effective realization of migrants' human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brutalism, Human rights, Social integration, Migrants, Decoloniality

INTRODUÇÃO

O filme “O Brutalista” se passa em 1947 e acompanha a trajetória do visionário arquiteto húngaro László Toth e sua esposa Erzsébet, que deixam para trás uma Europa devastada pela guerra em busca de um recomeço na América. Movidos pelo desejo de reconstruir seu legado, o casal encontra uma oportunidade que promete transformar suas vidas: László é convidado a projetar um imponente monumento modernista no novo continente. No entanto, a concretização desse sonho exige sacrifícios profundos. Ao longo de três décadas, a narrativa se desenrola entre desafios intensos, reviravoltas inesperadas, conquistas marcantes e tragédias dolorosas. A jornada do casal é permeada por uma constante tensão entre idealismo, ambição e os custos humanos da criação artística e da própria história (AdoroCinema, 2024). Assim, o filme retrata a construção de um legado arquitetônico e também o complexo percurso de dois migrantes na tentativa de reinventar suas vidas em solo estrangeiro.

Em meio a muitos cenários precarizantes enfrentados no decorrer de sua jornada, László, exausto e esgotado, em um diálogo com sua esposa, confessa: “As pessoas daqui, elas não nos querem aqui”. Essa frase, proferida quase ao final do filme, revela o peso de uma existência marcada pela rejeição, humilhação e desamparo, demonstrando a revolta e a insatisfação frente a inúmeras situações humilhantes e desumanas enfrentadas pelos personagens no decorrer da história numa dimensão xenofóbica. Nesse cenário, fora das telas, a brutalidade é repetida, tendo em vista que no mundo real, ações e políticas de exclusão continuam sendo perpetuadas contra todos os que optam pelo árduo caminho do deslocamento humano. Essas pessoas são conduzidas à desumanização. À vista disso, com o avanço de ideias fomentadas pela extrema-direita, os migrantes não são vistos com sujeitos de direitos humanos pelos nacionais dos países receptores. Pelo contrário, são vistos como incômodos que precisam ser combatidos, detritos humanos fadados a restareem às bordas da trama histórica. Assim, muitos enfrentam o abismo: entre a vida digna e a negação generalizada de seus direitos humanos, sem condições materiais para reivindicar, vagam pelas margens, tentando (sobre)viver em um ambiente totalmente hostil e ameaçador.

Perante essa situação, nota-se que a inacessibilidade aos direitos humanos não advém da falta de positivação internacional, pois documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamam e garantem o acesso, mesmo para os não nacionais. No entanto, por trás das letras e dos selos diplomáticos, existem silêncios profundos, em razão de que a exclusão nasce a partir de estruturas históricas que seguem

operando à sombra dos discursos democráticos, sendo uma delas: a colonialidade. Nesse sentido, essa herança sombria sobrevive e perpetua desigualdades, hierarquias e exclusões, especialmente contra aqueles migrantes provenientes do Sul Global, os quais carregam anos de dominação e exploração pela selvageria de sistemas coloniais. Diante disso, ao entrelaçar a jornada dos personagens do filme e a brutalidade atual do contexto migratório mundial, a presente pesquisa questiona: A decolonialidade pode ser vista como um caminho para auxiliar na integração social dos migrantes e na efetivação dos seus direitos humanos?

É nessa perspectiva que a presente pesquisa se desenha, analisando a decolonialidade, enquanto movimento que resiste à colonialidade, como um caminho para efetivação dos direitos humanos e de promoção da integração social para migrantes. Dessa forma, o objetivo geral da investigação é abordar as intensas violações aos direitos humanos no filme “O Brutalista”, tecendo um entrelaçamento com as múltiplas brutalidades que marcam o contexto migratório contemporâneo a partir de um olhar decolonial. Num primeiro momento, propõe-se estudar as complexidades que norteiam a (in)efetivação dos direitos humanos a partir de uma análise do filme “O Brutalista”. Por último, apresenta-se a decolonialidade enquanto um caminho de efetivação dos direitos humanos e a concretização de integração social no contexto migratório. A título metodológico, a pesquisa foi articulada por intermédio do método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental para estruturar a consecução da fundamentação teórica escolhida.

I. O FILME O BRUTALISTA E O (NÃO) ACESSO AOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO CONTEXTO ATUAL

O Brutalista narra a trajetória de László Toth, um talentoso arquiteto judeu de origem húngara que, após a Segunda Guerra Mundial, consegue fugir da zona ocupada pelos soviéticos e emigrar para os Estados Unidos. Sua esposa, Erzsébet, porém, não tem a mesma sorte. A vida na América mostra-se difícil, e László mal consegue se manter até que, por acaso, surge uma oportunidade inesperada. Lee Van Buren, um influente empresário, reconhece seu talento, oferece-lhe uma chance e ainda o auxilia a trazer sua família da Europa. À primeira vista, esse breve resumo remete à clássica narrativa do sonho americano, a ideia dos Estados Unidos como terra de oportunidades. Contudo, essa estrutura está repleta de armadilhas. Quase nada é exatamente o que parece. A começar pelo próprio título do filme, escolhido por sua raiz na palavra “brutal”, que dialoga com o tom da narrativa, embora

não represente fielmente a escola arquitetônica que valoriza o uso do concreto aparente (Gil-Delgado, 2025).

A vista disso,

O filme é um épico monumental com mais de três horas e meia de duração, abrangendo várias décadas de história, mas centra-se sobretudo na alma torturada de Lászlo Toth: um emigrante judeu, sem família, com uma libido à solta e um pendor para o consumo de drogas. Com problemas de comunicação, ele enfrenta sua família, seus chefes, seus colegas e os poucos amigos que tem (Gil-Delgado, 2025, n.p.).

Desde o início, o filme nos insere em um cenário marcado por dissonância e desconforto, sugerindo que o “sonho americano” que Tóth procura alcançar será tão inacessível e opressivo quanto as próprias construções que ele projeta. A opção de Corbet por estruturar a narrativa a partir dessa arquitetura rígida e inflexível torna-se um reflexo material das barreiras, tanto internas quanto externas, enfrentadas pelo protagonista. Com quase quatro horas de duração, o épico proporciona ao espectador um tempo de contemplação e imersão pouco comum no cinema contemporâneo. Seu ritmo pausado e cuidadosamente elaborado reflete o caráter monumental e, por vezes, penoso da trajetória de Tóth (Cordeiro, 2025).

A obra de Corbet torna-se ainda mais provocativa quando avança para uma crítica política, revelando a brutalidade da sociedade capitalista americana, que parece pronta para absorver e aniquilar tudo o que encontra pelo caminho, inclusive as intenções mais elevadas. A busca de Tóth pelo sonho americano rapidamente assume contornos de pesadelo, à medida que ele percebe que essa suposta terra prometida pode ser tão dura e insensível quanto o concreto que ele tanto admira. Assim, o Brutalista não se limita a questionar as promessas do capitalismo, mas também investiga a alienação que emerge quando alguém tenta se integrar a um sistema que o enxerga apenas como algo substituível. O sonho americano de Tóth acaba refletindo uma verdade mais amarga: a sociedade pode ser implacável com aqueles que procuram ultrapassar seus limites, sejam eles físicos ou sociais (Cordeiro, 2025).

Nesse sentido:

O Brutalista, assim, vai de uma meditação introspectiva sobre identidade para uma história de desconstrução do sonho americano, que coloca a ambição do protagonista em choque com os limites de seu próprio ser em uma sociedade que engole suas ambições e promete mais do que pode entregar (Cordeiro, 2025, n.p.).

Assim, segundo Albuquerque (2025, n.p.) “O sonho americano está apodrecido”. O chamado sonho americano revela-se branco e perverso, sendo que o ideal de sucesso passa a ser reduzido à acumulação de dinheiro, frequentemente obtido às custas da exploração alheia (Albuquerque, 2025). Nessa perspectiva, tal perversidade também pode ser observada na

condição dos migrantes na contemporaneidade, especialmente diante do aumento expressivo do deslocamento humano em relação a anos e décadas anteriores, conforme aponta o Relatório Global sobre Deslocamento Interno:

O número de pessoas vivendo em deslocamento interno dobrou desde 2018, atingindo um recorde de 83,4 milhões em 117 países e territórios até o final de 2024. O aumento de conflitos nos últimos anos em países e territórios como a Democratic Republic of the Congo, Lebanon, Palestine, Sudan e Ukraine levou a um crescimento no número de deslocados internos (IDPs). Esses se somaram às dezenas de milhões de pessoas que já vivem em deslocamento prolongado em países como Afghanistan, Colombia, Syria e Yemen. Os impactos de desastres sobre moradia e meios de subsistência também fizeram com que muitas pessoas não conseguissem encontrar soluções duradouras, permanecendo deslocadas ao final do ano (Global Report on Internal Displacement, p. 7, tradução nossa).

O Relatório também aponta que “O número de pessoas deslocadas internamente por conflitos e violência atingiu um recorde histórico de 73,5 milhões no final de 2024, representando um aumento de 6,5 milhões em 12 meses e de 33 milhões a mais em comparação com uma década atrás¹” (p. 9, tradução nossa). Sobre os deslocamentos por desastres, o documento relata:

Quase 45,8 milhões de deslocamentos provocados por desastres foram registrados em 163 países e territórios no último ano, o maior número desde que o Internal Displacement Monitoring Centre começou a monitorar esse fenômeno, em 2008. Esse valor representa um desvio significativo em relação aos anos anteriores e está bem acima da média anual de 24 milhões registrada ao longo dos últimos 15 anos (p. 11, tradução nossa²).

Na lógica do “sonho americano apodrecido”, Dutra e Sturza (2023) evidenciam que os migrantes são vistos como vidas marginalizadas, vulneráveis e desprotegidas, marcadas pela ausência de reconhecimento ontológico e pela negação de seu valor intrínseco. Neste enquadramento, são frequentemente reduzidos à condição de sub-humanidade, tendo suas experiências relegadas ao esquecimento nas narrativas históricas dominantes. Tornam-se, assim, “invisíveis”. Ou seja, vidas engolidas pela dinâmica da sociedade hegemônica, convertidas em meros corpos despojados de dignidade e de ritual, rotuladas e estigmatizadas sob o peso de uma profunda cegueira moral. Dessa forma, migrantes são existências opacas, que não brilham aos olhos daqueles socialmente reconhecidos como “alguém” e que, por isso, permanecem à margem da esfera da visibilidade e do reconhecimento.

¹ The number of people internally displaced by conflict and violence reached an all-time high of 73.5 million as of the end of 2024, an increase of 6.5 million in 12 months and 33 million more than a decade ago.

² Nearly 45.8 million disaster displacements were recorded across 163 countries and territories last year, the highest figure since IDMC started to monitor the phenomenon in 2008. It represents a significant outlier compared with previous years and is well above the annual average of 24 million over the past 15 years

Diante desse cenário, “emerge uma miscelânea de precariedade de vida sob o corpo do ser migrante, orientada pela chamada crise migratória, e, por consequência, ocorre a maciça violação de direitos humanos fundamentais de tais indivíduos ao longo do percurso migratório” (Sturza; Dutra; Martini, 2023, p. 47). Nessa perspectiva, os direitos humanos são compreendidos, conforme Herrera Flores, como “processos dirigidos à obtenção de bens materiais e imateriais” (2009, p. 29). Desse modo, torna-se fundamental fomentar reflexões acerca dos direitos humanos, uma vez que sua efetivação está diretamente vinculada ao acesso a recursos indispensáveis para uma vida digna, recursos esses que não são concedidos de forma automática ou milagrosa. Ao contrário, esse acesso insere-se em um contexto estrutural mais amplo, no qual determinados grupos encontram maiores facilidades, enquanto outros enfrentam barreiras significativas, podendo, inclusive, ser privados deste acesso (Flores, 2009).

Sob essa ótica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra a universalidade desses direitos, conforme disposto em seu artigo 2º, ao afirmar que todas as pessoas são titulares de tais direitos, sem distinção de raça, cor, gênero, língua, religião, opinião política ou qualquer outra condição, incluindo origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra característica (DUDH, 1948). Ademais, estabelece que “não será feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa” (DUDH, 1948). Nessa linha, “Os direitos, portanto, são algo que já temos pelo fato de sermos seres humanos absolutamente à margem de qualquer condição ou característica social” (Flores, 2009, p. 27).

De forma similar, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos dispõe, em seu artigo 2º, que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra” (DADDH, 1948). Em igual sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, estabelece, em seu artigo 1º, que os Estados signatários devem respeitar os direitos e liberdades nela previstos e também assegurar sua plena efetivação a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem qualquer forma de discriminação, seja por motivos de raça, cor, gênero, língua, religião, opiniões políticas ou quaisquer outras condições, incluindo origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (CADH, 1969).

Todavia, no plano prático, apesar da existência de documentos internacionais que proclamam a universalidade dos direitos humanos, observa-se que os migrantes permanecem excluídos de seu pleno acesso e efetividade. Conforme sustenta Flores (2009), o direito, no

âmbito doméstico e internacional, constitui essencialmente uma estrutura procedimental que delimita os meios pelos quais a sociedade pode acessar recursos. Esses meios, contudo, não são neutros nem isentos de condicionamentos. Ao contrário, são atravessados por sistemas de valores dominantes e por dinâmicas de distribuição de poder, que posicionam indivíduos e grupos em diferentes níveis de acesso, influenciando diretamente a aplicação e a efetividade das normas jurídicas. Nesse sentido, “segundo a posição que ocupamos em tais marcos de divisão do fazer humano, teremos uma maior ou uma menor facilidade para ter acesso à educação, à moradia, à saúde, à expressão, ao meio ambiente” (Flores, 2009, p. 30).

Dessa forma, ainda que se reconheça formalmente a titularidade universal dos direitos, grande parte da população mundial enfrenta entraves concretos para exercê-los, sobretudo em razão da insuficiência de condições materiais (Flores, 2009). É nesse cenário que se insere a experiência do migrante, cuja vivência se distancia significativamente daquela projetada pelos instrumentos normativos. Na prática, sua condição é atravessada por múltiplas formas de precariedade e exclusão. Como destaca Santos (2016, p. 78), “há, assim, uma lógica funcional no sentido reverso desses direitos fundamentais: para o nacional, a inclusão; para o estrangeiro migrante, a exclusão”. Ao carregar consigo marcas de alteridade, o migrante tensiona fronteiras simbólicas e materiais, desestabilizando estruturas sociais e jurídicas consolidadas. Desse modo, a proclamada universalidade dos direitos, amplamente afirmada desde o Iluminismo, revela suas limitações quando confrontada com a gestão das diferenças culturais, que, com frequência, acabam por acentuar distâncias (Lucas, 2016).

Assim, segundo Lucas (2016) os migrantes vivenciam condições atravessadas por profunda precariedade, sendo frequentemente submetidos a dinâmicas de exclusão e sofrimento sem que lhes seja conferido o devido reconhecimento ou compaixão. Suas existências são desvalorizadas, expostas à vulnerabilidade e constantemente sujeitas à invisibilização e ao descarte social. Nesse contexto, acabam sendo posicionados como resíduos à margem dos processos de globalização, como se suas vidas fossem excedentes de uma ordem que não os integra plenamente. Nesse processo, o rosto do outro tende a tornar-se invisível, ignorado e facilmente descartável. Diante desse cenário, as políticas contemporâneas de mobilidade humana deveriam orientar-se pela promoção das condições de viabilidade da vida dos migrantes, reduzindo as vulnerabilidades sociais dessa parcela da população.

Portanto, é imprescindível reconhecer e tornar visível a condição do migrante, fomentando reflexão crítica e assumindo responsabilidade ética e política diante dessa realidade. A precariedade, a vulnerabilidade e as limitações mais elementares devem ser

compreendidas não como sinais de inferioridade, mas como expressões da alteridade que demandam reconhecimento recíproco. É nesse rosto, muitas vezes apagado, que se revela uma humanidade que interpela e convoca à responsabilidade mútua (Lucas, 2016). Nesse horizonte, a decolonialidade, enquanto um desafio às lógicas excludentes que historicamente estruturam os direitos humanos, apresenta-se como um caminho possível para sua descolonização e, conseqüentemente, para a efetivação dessas garantias para as populações migrantes.

II. A DECOLONIALIDADE COMO UM CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES

A teoria dominante dos direitos humanos baseia-se em duas concepções centrais que exercem ampla influência na fundamentação desses direitos. Do ponto de vista histórico-geográfico, sustenta-se que os direitos humanos surgiram das lutas políticas europeias e de suas respectivas reivindicações, como o parlamentarismo inglês, a Revolução Francesa e a independência americana. Já na perspectiva filosófico-antropológica, são compreendidos como direitos derivados da concepção de um indivíduo racional e autossuficiente. Cada um desses pressupostos traz implicações para a construção da justificação teórica e prática dos direitos humanos. Desde as primeiras manifestações de reconhecimento jurídico desses direitos, tais fundamentos têm suscitado diferentes críticas, provenientes de perspectivas realistas ou reacionárias, marxistas, feministas e pós-coloniais (Bragatto, 2014).

Nesse sentido:

Direitos humanos são apresentados como um desdobramento natural do pensamento liberal e das lutas políticas europeias da Modernidade, cujo liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal são consideradas o núcleo duro destes direitos. A principal característica dessa tradição é o empoderamento dos indivíduos por meio da concessão de direitos decorrentes da autonomia e do exercício do livre-arbítrio, decorrentes de sua racionalidade. Segundo esta concepção, os direitos humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo. Como consequência, as origens dos direitos humanos têm pouco ou nada a ver com a história e a racionalidade dos povos não ocidentais (Bragatto, 2014, p. 205).

Ainda, é possível observar a incidência da colonialidade do saber nesse campo, uma vez que os direitos humanos são frequentemente concebidos e difundidos como produtos originários da experiência europeia, apresentados como universais e neutros. Tal perspectiva,

contudo, tende a obscurecer outras matrizes históricas, epistemológicas e culturais que também contribuíram para a construção de noções de dignidade, justiça e proteção da vida. A respeito disso:

A elaboração intelectual do processo de modernidade produziu uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. Essa perspectiva e modo concreto de produzir conhecimento se reconhecem como eurocentrismo. Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América (Quijano, 2005, p. 9).

No mesmo imbróglio problemático, Bragato (2016) explica que a inferiorização de determinados grupos e sujeitos humanos obedece a uma lógica colonial que não se sustenta apenas pela força, mas também por meio de discursos de legitimação da dominação. Nesse sentido, a ideia de que a racionalidade instrumental constitui o traço essencial da humanidade tem sido mobilizada para sustentar concepções que classificam como inferiores aqueles considerados “menos humanos”, por não se adequarem a determinados padrões de racionalidade. Como consequência, os direitos atribuídos a esses sujeitos esvaziam-se de efetividade, convertendo-se em meras declarações formais: são reiteradamente violados, sem que haja responsabilização significativa para aqueles que se beneficiam ou perpetuam tais violações:

Ainda que a discriminação seja um ato condenável e proscrito pelo direito internacional, ela continua ocorrendo sob as mais diversas vestes e pretextos porque persiste a ideia de que existem seres inferiores e descartáveis. Porque ainda persistem, nós sustentamos que há uma lógica de colonialidade – como lado obscuro da modernidade – que ainda preside os processos de violação de direitos baseados em preconceitos. Esta lógica, ao produzir discriminação, divide o mundo, cria ressentimentos, violência e injustiça (Bragato, 2016, p. 1821).

Diante disso, a decolonialidade apresenta-se como um caminho possível para tensionar e superar a lógica excludente que ainda permeia os direitos humanos, buscando promover um acesso efetivamente inclusivo e universal. Nessa trama, Bragatto (2014) explica que o pensamento decolonial é um projeto epistemológico que parte do reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, bem como da possibilidade de questioná-lo a partir de suas próprias contradições e da valorização de saberes, histórias e racionalidades tornados invisíveis pela lógica da colonialidade moderna. A partir de

diferentes autores, cujas reflexões vêm ganhando maior visibilidade nos últimos anos, busca-se evidenciar a dimensão colonial da Modernidade, com o intuito de explicitar as dinâmicas de poder e exclusão que contribuem para compreender a forma como os direitos humanos se estruturaram na contemporaneidade, enquanto direitos fundamentados nos princípios da igual dignidade e da não discriminação.

Nesse sentido, Mignolo (2008) pontua que o pensamento descolonial emerge de forma concomitante à própria constituição da modernidade/colonialidade, afirmando-se como sua contrapartida crítica desde o início. Esse movimento tem suas raízes nas Américas, especialmente nas matrizes do pensamento indígena e afro-caribenho, que desde cedo resistiu às estruturas coloniais e suas formas de dominação. Posteriormente, desdobramentos análogos podem ser identificados na Ásia e na África, ainda que nem sempre diretamente vinculados às formulações latino-americanas, mas igualmente constituídos como respostas à reconfiguração da modernidade colonial sob a égide do Império Britânico e do colonialismo francês. Segundo o autor, ainda, um terceiro momento de reformulação desse pensamento ocorre nas intersecções dos processos de descolonização na Ásia e na África, em um contexto marcado simultaneamente pela Guerra Fria e pela ascensão da liderança global dos Estados Unidos. A partir do término desse período, com o fim da bipolaridade entre Estados Unidos e União Soviética, o pensamento decolonial passa a construir de maneira mais sistemática sua própria genealogia. Assim, o pensamento decolonial se consolida como um campo crítico autônomo voltado à problematização das relações entre poder, saber e colonialidade.

Para Mignolo (2007), a colonialidade e a descolonialidade introduzem uma inflexão crítica que tensiona os projetos da pós-modernidade e da pós-colonialidade, situando-se como um campo próprio de reflexão. Enquanto dialogam, em certa medida, com o pensamento pós-moderno europeu, representado por Michel Foucault, Jacques Lacan e Jacques Derrida, e com o cânone pós-colonial, associado a Edward Said, Gayatri Spivak e Homi Bhabha, as perspectivas decoloniais não se restringem a esses referenciais. Ao contrário, a descolonialidade se ancora em outras matrizes históricas e epistêmicas, vinculadas a experiências e produções intelectuais frequentemente marginalizadas. Dessa forma, a decolonialidade é um horizonte crítico que desloca o eixo de produção do conhecimento, valorizando experiências históricas subalternizadas e propondo outras formas de compreender poder, saber e emancipação.

Diante desse contexto, observa-se a constituição do Grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos. Formado em 1992, ano da reimpressão do texto hoje clássico de Aníbal Quijano, “Colonialidade, modernidade e racionalidade”, o grupo reuniu intelectuais

latino-americanos radicados na região (Ballestrin, 2013). Sobre isso, seu objetivo consiste em revisar criticamente as epistemologias previamente estabelecidas nas ciências sociais e nas humanidades e, assim, valorizar saberes subalternos:

O trabalho do Grupo de Estudos Subalternos, uma organização interdisciplinar de intelectuais sul-asiáticos dirigida por Ranajit Guha, inspirou-nos a fundar um projeto semelhante dedicado ao estudo do subalterno na América Latina. O atual dismantelamento dos regimes autoritários na América Latina, o final do comunismo e o consequente deslocamento dos projetos revolucionários, os processos de democratização, as novas dinâmicas criadas pelo efeito dos meios de comunicação de massa e a nova ordem econômica transnacional: todos esses são processos que convidam a buscar novas formas de pensar e de atuar politicamente. Por sua vez, a mudança na redefinição das esferas política e cultural na América Latina durante os anos recentes levou a vários intelectuais da região a revisar epistemologias previamente estabelecidas nas ciências sociais e humanidades. A tendência geral para uma democratização outorga prioridade a uma reconceitualização do pluralismo e das condições de subalternidade no interior das sociedades plurais (Grupo Latinoamericano de Estudios Subalternos, 1998, p. 70).

Nessa perspectiva, a decolonialidade pode ser compreendida como um caminho para (re)pensar os direitos humanos, de modo a incluir sujeitos historicamente marginalizados, como as pessoas migrantes. Nesse viés, “o discurso dos direitos humanos revela que ainda há um longo caminho a ser percorrido para romper fronteiras e compreender a dimensão do ser humano. Impõe-se, assim, a necessidade de refletir sobre a humanidade e a (des)humanidade do próprio ser humano” (Sturza; Martini; Dutra, 2023, p. 33). Em consonância com esse entendimento, Martini e Sturza (2019) argumentam que a ampliação de nosso horizonte territorial possibilita vislumbrar a superação de fronteiras sem que isso implique a criação de novas delimitações excludentes. Configura-se, assim, como um dos grandes desafios contemporâneos a superação de limites que, historicamente, operam como mecanismos de discriminação e exclusão, afetando grupos tradicionalmente marginalizados e novos sujeitos em condição de vulnerabilidade.

Diante disso, torna-se imprescindível problematizar e desarticular as fronteiras historicamente construídas em contextos permeados por conflitos, violência, sofrimento e intensas disputas. É necessário reconhecer que tais processos de delimitação territorial, em grande medida, desconsideraram os interesses e as vontades das populações originárias desses espaços ou daquelas em situação de mobilidade. No cenário atual, evidencia-se a urgência de superar essas fronteiras que, longe de corresponderem a limites naturais, são social e historicamente produzidas por dinâmicas de discriminação e pela reprodução de desigualdades (Martini; Sturza, 2018). Pelas lentes críticas dos Direitos Humanos, é possível perceber que a decolonialidade converte-se em uma ponte projetada por cima dos muros que delineiam os limites impostos pelo Estado-nação. Isso porque, a decolonialidade surge

enquanto mecanismo que rompe com as engrenagens hostis e hegemônicas operacionalizadas pela lógica eurocêntrica. A perspectiva decolonial ousa apostar em um projeto civilizatório de (des)construção das amarras que, por anos, forjaram a existência dos povos subalternizados e produziram horizontes de precariedade e vulnerabilidade de vida.

Nesse cenário, a brutalidade do mundo pode ser entendida como um processo traumático no horizonte existencial do “ser migrante” que é desumanizado por forjamentos coloniais. À medida em que esses sujeitos se desumanizam, seu conteúdo valorativo se esvai e a “matéria bruta” vem à tona para performar suas multifacetadas expressões enquanto um projeto ardilosamente arquitetado pela lógica da colonialidade. Na cena brutal, o migrante é visto como um estranho, que não detém o privilégio de ser reconhecido como um sujeito de direitos humanos. O corpo torna-se objeto de violência e “brutalidades”, resguarda as chagas de um mundo xenofóbico e colonial. Padece sob o jugo de um eurocentrismo que triunfa para pincelar na trama histórica seus horrores. Nessa dimensão, a decolonialidade parece ser uma via alternativa para (re)pensar os direitos humanos como um *locus* crítico de decomposição do carcinoma da colonialidade, de modo a restituir as humanidades negadas dos sujeitos que foram, durante o percurso histórico, sucumbidos pela zona de penumbra que assola o Sul Global. As pessoas migrantes merecem reconhecimento de suas diversidades e, por consequência, precisam encontrar a proteção dos seus direitos humanos em qualquer lugar que estejam. O grande desafio posto aqui está para além da construção de um arsenal de proteção jurídica, mas está na fundamentação dos direitos humanos dos migrantes no mundo real.

CONCLUSÃO

A título de conclusão, constata-se que as fronteiras impostas pelo Estado-nação devem ser compreendidas como mecanismos que estabelecem um processo de naturalização de regimes de diferenciação hierárquica inscritos no percurso do modelo modernidade/colonialidade. As fronteiras operacionalizam-se como tecnologias de governo que (re)produzem e administram o (não)reconhecimento do Outro (migrante) como um Outro-eu (população autóctone), convertendo-as em exterioridades radicalizadas e funcionalmente necessárias à reprodução de uma ordem mundial forjadora. A criticidade que confronta a colonialidade precisa irritar os alicerces epistêmicos que colonizam o mundo da vida, desestabilizando a gramática que as legitima e abrindo fissuras para a emergência de racionalidades outras, historicamente subalternizadas. É nesse horizonte que a

decolonialidade se inscreve como uma potência de caráter insurgente, cuja aposta reside na recusa de qualquer universalismo abstrato que se pretenda neutro ou desinteressado à diversidade humana que viceja na trama histórica.

Para além de uma matriz teórica, a decolonialidade crítica a universalidade dos Direitos Humanos ao denunciar suas cumplicidades com a colonialidade do poder/saber/ser. Assim, ao instaurar uma crítica radical às formas hegemônicas de (re)produção de sentido, a perspectiva decolonial não apenas desvela os limites do paradigma moderno, mas também enuncia a possibilidade de um horizonte pluriversal, no qual múltiplas ontologias coexistem sem serem subsumidas por uma lógica totalizante. Nesse sentido, a decolonialidade não opera apenas como ponte, mas como fratura ativa nos regimes de verdade que sustentam as fronteiras e suas violências correlatas em detrimento do “ser migrante”. No que tange à experiência do sujeito migrante, evidencia-se que sua inscrição no mundo se dá sob o signo de uma violência estrutural que ultrapassa a dimensão empírica e se enraíza em processos profundos “brutalismos”. Logo, o migrante é constituído como figura liminar, permanentemente deslocada para uma zona de indeterminação ontológica, na qual sua condição de sujeito é generalizadamente suspensa.

Tal operação não é contingente, mas decorre de uma maquinaria histórica que converte corpos em superfícies de inscrição de um poder que os reduz àquilo que se poderia denominar meros corpos sem reconhecimento nem visibilidade, projeto de uma modernidade que os escorraçou às bordas da trama histórica. A brutalidade que incide sobre esses corpos não é episódica, mas estrutural e estruturante, reiterando-se como regime contínuo de produção de vulnerabilidade e precariedade de vida. Nesse cenário, a crítica decolonial assume a tarefa de reverter tal processo, reconstituindo as humanidades negadas e reinscrevendo esses sujeitos no campo da humanização.

Por conseguinte, a brutalidade mundana pode ser compreendida como um fenômeno estruturante que incide diretamente sobre o horizonte existencial do “ser migrante”, configurando-se como uma experiência profundamente marcada pelo trauma e pela desumanização. Tal desumanização não ocorre de forma espontânea, mas é historicamente produzida por forjamentos coloniais que instituem hierarquias ontológicas entre sujeitos. À medida que esses indivíduos são deslocados para posições subalternizadas, seus referenciais valorativos são progressivamente corroídos, permitindo que sejam reduzidos à condição de “matéria bruta”. Essa redução não apenas esvazia suas dimensões subjetivas, mas também os instrumentaliza como elementos de uma engrenagem maior, orientada pela lógica da

colonialidade, que opera por meio da exclusão, da violência simbólica e da negação de humanidade.

No âmbito dessa cena brutal, o migrante passa a ser percebido como um “outro” radical, um estranho cuja existência não se enquadra nos parâmetros normativos de reconhecimento estabelecidos pelo sistema dominante. Essa condição de alteridade extrema implica a recusa de sua plena inserção no campo dos direitos humanos, convertendo seu corpo em objeto legítimo de violência e de práticas de brutalização. As marcas dessa violência não são apenas físicas, mas também históricas e simbólicas, inscritas em um mundo atravessado pela xenofobia e pelo legado persistente do colonialismo. Nesse sentido, o eurocentrismo emerge como uma matriz hegemônica que organiza as narrativas históricas e legitima processos de exclusão, perpetuando uma ordem global na qual determinados sujeitos são sistematicamente desprovidos de reconhecimento e dignidade.

Diante desse quadro, a decolonialidade apresenta-se como uma via crítica fundamental para a reconfiguração dos direitos humanos, propondo sua ressignificação a partir de perspectivas plurais e contra-hegemônicas. Trata-se de deslocar o eixo de compreensão desses direitos, transformando-os em um locus de enfrentamento da colonialidade e de suas múltiplas manifestações. Tal condução teórica visa não apenas denunciar as estruturas que produzem a desumanização, mas também restituir as humanidades historicamente negadas aos sujeitos migrantes, especialmente aqueles situados no Sul Global. Contudo, o desafio que se impõe ultrapassa a mera formulação de dispositivos jurídicos de proteção, considerando a imprescindibilidade da efetivação concreta desses direitos no mundo real. Isso implica reconhecer as diversidades dos sujeitos migrantes e assegurar que seus direitos sejam respeitados, independentemente de sua localização geográfica ou condição migratória.

REFERÊNCIAS

ADOROCINEMA. **O Brutalista**. 2024. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/filmes/filme-269838/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ALBUQUERQUE, Fabiane. **Sobre o filme ‘O Brutalista’ e o sonho americano que nasceu apodrecido**. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/sobre-o-filme-o-brutalista-e-o-sonho-americano-que-nasceu-apodrecido/>. Acesso em 10 mar. 2026.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [S.L.], n. 11, p. 89-117, ago. 2013.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Novos Estudos Jurídicos, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 201, 1 abr. 2014. Editora UNIVALI. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/index>. Acesso em 05 abr. 2026.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade**. Revista Quaestio Iuris, [S.L.], v. 9, n. 4, p. 18006-1823, 19 nov. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em 4 abr. 2026.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH). **Pacto de San José da Costa Rica – Tratado Internacional**. 1969. Disponível em: <http://sanjose.htm>. Acesso em: 05 abr 2026.

CORDEIRO, Angelo. **O Brutalista desconstrói o sonho americano em épico de quase 4 horas**. Disponível em: <https://rollingstone.com.br/cinema/o-brutalista-desconstroi-o-sonho-americano-em-epico-de-quase-4-horas/>. Acesso em: 09 mar. 2026.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES HUMANOS (DADDH). In: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 07 abr. 2026.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). In: UNICEF 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 abr. 2026.

DUTRA, Gabrielle Scola; STURZA, Janaína Machado. **Direito Humano à Saúde: performatividade e precariedade da existência das mulheres transmigrantes no Estado do Rio Grande do Sul sob a perspectiva da Metateoria do Direito Fraternal**. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

STURZA, Janaína Machado; DUTRA, Gabrielle Scola; MARTINI, Sandra Regina. **Direito à saúde e migração: uma aposta na fraternidade**. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2023.

GIL-DELGADO, Fernando. **“O Brutalista” é épico brilhante e desconfortável que concorre a dez Oscar**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/cultura/brutalista-epico-brilhante-desconfortavel-concorre-dez-oscar/>. Acesso em: 90 mar. 2026.

GLOBAL REPORT ON INTERNAL DISPLACEMENT. **Global Report on Internal Displacement 2025**. 2025. Disponível em: https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/idmc-grid-2025-global-report-on-internal-displacement.pdf?_gl=1*76ayb6*_ga*MTczNDE3NDI1MC4xNzczMTY4ODI1*_ga_PKVS5L6N8V*czE3NzMyMzcyMzckbzIkZzAkdDE3NzMyMzcyMzckajYwJGwwJGgw. Acesso em: 07 abr. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos, **Diversidade Cultural e Imigração: a ambivalência das narrativas modernas e a necessidade de um paradigma de responsabilidade comuns**. In: JULIOSCAMPUZANO, Alfonso de. COPETTI SANTOS, André Leonardo. LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: Dilemas da vida em movimento na Sociedade Contemporânea. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. **Direitos Humanos: saúde e fraternidade**. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

MIGNOLO, Walter. The idea of Latin America. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

MIGNOLO, Walter. 2007. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto”, in CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSFOGUEL, Ramon (coords.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar

SANTOS, André Leonardo Coppetti. **População e Governabilidade: A mobilidade humana (des)controlada**. In: JULIOSCAMPUZANO, Alfonso de. COPETTI SANTOS, André Leonardo. LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: Dilemas da vida em movimento na Sociedade Contemporânea. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016. <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548/2954>